



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0953 /2005

ABERTURA: 09/11/2005 - 14:32:31
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL
LICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ASSUNTO: PREFEITURA
DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

Paulo César M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivado

Tramitação	Data
Leitura e VOTAÇÃO do	1/1
parecer e todo o	1/1
projeto: VOTAÇÃO SECRETA	1/1
- QUORUM - MAIORIA ABSO	1/1
LUTA	28/11/05
Mantido o veto	12/12/05
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB.PRES./Nº. 340/2005.

13 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, por este instrumento, informa a V. Ex^a., que em Sessão Ordinária realizada no dia 12/12/2005, proferiu em Plenário através de votação secreta de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, a **MANUTENÇÃO DO VETO** conforme apresentado através da MENSAGEM Nº.013/2005 datada 08/11/2005 encaminhando o VETO TOTAL ao Autógrafo nº.098/2005 de autoria do Ilustre Vereador Amantino Pereira Paiva.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Ivan Salvador Filho
Presidente

Exmº. Sr.
JOSÉ CARLOS ELIAS
MD. Prefeito Municipal
NESTA.

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO: 0953 /2005

ABERTURA: 09/11/2005 - 14:32:31

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio/Protocolo
Arquivado

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 098/2005**, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "*Obriga aos Hospitais do Município de Linhares/ES, liberar acompanhamento para gestantes*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o Artigo 31, Parágrafo único, inciso IV e o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 098/2005, de 24 de outubro de 2005, que “*Obriga aos Hospitais do Município de Linhares/ES, liberar acompanhamento para gestantes*”.

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Autógrafo nº 098/2005, de 04/10/2005, que “*Obriga aos Hospitais do Município de Linhares/ES, liberar acompanhamento para gestantes*”, pelas razões abaixo:

1) O projeto de lei foi baseado numa lei existente em âmbito federal (cópia anexa), onde garante a presença de acompanhantes durante o trabalho de parto e pós-parto. A lei é justa, mas inexecutável, impraticável para as estruturas hospitalares do nosso Município. Não estamos num país de primeiro mundo. Nenhum hospital do SUS conseguiu se adaptar à lei. Para isso seria necessário a ampliação e adaptação das enfermarias, o que demanda tempo e verbas públicas, além do que não há previsão orçamentária.

O Hospital Geral de Linhares, por suas limitações, não dispõe de atendimento a parturientes e por isso, o Município firmou convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce.

O Projeto é inconstitucional porque a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31 – Parágrafo Único, Inciso IV, reserva a iniciativa de Leis que determinem atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública, à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se aprovarmos a referida Lei, haverá um derrame de mandados de segurança determinando ao Município que arque com as despesas dos acompanhantes.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários - Grades

Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"Capítulo VII

Do Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-Parto Imediato

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. ~~O descumprimento do disposto no art. 19-J e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeita o infrator diretamente responsável às penalidades previstas na legislação. (Vetado)"~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Humberto Sérgio Costa Lima

D.O.U. de 8.4.2005.

[Ir para o início da página](#)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0953/2005

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 0013 de 08 de novembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei nº 0826/2005, que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 098/2005 de 24 de outubro de 2005, alegando a inconstitucionalidade da matéria e contrariedade ao interesse público, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 0826/2005 que "obriga aos hospitais do município de Linhares-ES, liberar acompanhamento para gestantes".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei nº 0826/2005, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


FRANCISCO TARCISO SILVA
Presidente


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Relator


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 953/2005

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 0013 de 08 de novembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei nº 0826/2005, que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 098/2005 de 24 de outubro de 2005, alegando a inconstitucionalidade da matéria e contrariedade ao interesse público, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 0826/2005 que "obriga aos hospitais do município de Linhares-ES, liberar acompanhamento para gestantes".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei nº 0826/2005, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador